



PROCESSO TC N.º 02763/25

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessado: Manasses Gomes Dantas e outra

Exercício: 2024

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Baraúna. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Exercício de 2024. Irregularidade apontada pela Auditoria. Parecer ministerial pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão. Recomendações.

PARECER N.º 1286/25

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Sr. Manasses Gomes Dantas** na condição de gestor da **Prefeitura Municipal de Baraúna**, relativa ao exercício financeiro de **2024**.

Relatório Inicial de **fls. 3207/3231** apontando irregularidades.

Citado o **Interessado**, houve apresentação de defesa às **fls. 3238/3299**, acompanhada de documentação.

Relatório de análise de defesa às **fls. 3307/3314** assim concluindo:

3. Conclusão

Ante o exposto, remanescem as seguintes irregularidades, da responsabilidade do Senhor Manasses Gomes Dantas, Prefeito Municipal de Baraúna, exercício 2024:

2.1 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.



PROCESSO TC N.º 02763/25

Em seguida, determinou-se a vinda dos autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “ *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*”.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 2º, inciso II, da LOTCE/PB.

Além disso, dispõe a referida LOTCE/PB, em seu artigo 2º, inciso I, que cabe ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



PROCESSO TC N.º 02763/25

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne difícil o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades que restaram pendentes na última análise da Auditoria.

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A Auditoria apontou que teria havido déficit na execução orçamentária de **R\$ 4.486.518,29**, correspondente a **13,37%** da receita orçamentária arrecadada de **R\$ 33.556.545,34 (fl. 3209/3210)**.

Em sua defesa, o **Interessado** sustentou que no exercício financeiro de 2023 haveria superávit financeiro a suportar o déficit mencionado no relatório inicial, o que demonstraria o equilíbrio financeiro da gestão.

Já a Auditoria afirma que os argumentos defensivos não ajudam a afastar a eiva, até em razão de que, por definição, superávit financeiro e resultado orçamentário não se comunicam para os fins pretendidos pelo Interessado, e a gestão empenhou despesas em valores superiores aos da receita arrecadada, razão pela qual manteve a irregularidade.

A eiva deve ser mantida, com as ponderações abaixo.

Nessa discussão, cumpre destacar que o superávit financeiro verificado em exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recursos no orçamento corrente, tendo o condão de dirimir a falha em tese.



PROCESSO TC N.º 02763/25

No caso, dados extraídos da fl. 2608 do Processo TC n.º 02367/24

– Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2023 do Prefeito Municipal de Baraúna – indicam um superávit financeiro de R\$ 10.354.351,79.

Como visto, esse saldo não foi utilizado formal e totalmente¹ para cobrir o déficit, ainda que fosse suficiente em sua totalidade para este fim, por corresponder a um valor maior do que o valor deficitário apontado pela Auditoria no relatório inicial destes autos.

O fato em si não elide a falha, pois o gestor teria que indicar na contabilidade o superávit financeiro como fonte de recursos no orçamento corrente valor suficiente para cobrir o déficit indicado pela Auditoria, e isso inexistiu (fls. 3210/3211). Não se deve desprezar, contudo, que o cenário minora o desvalor do fato.

Nesse sentido, ponderando o cenário fático verificado, tem-se que o fato, ainda que não possa ser considerado plenamente regular, enseja o envio de recomendação para que a gestão, em sua atividade orçamentária e financeira, busque sempre o equilíbrio das contas, evitando a ocorrência de novos déficits.

2. A questão dos temporários

No Relatório Inicial a Auditoria chegou a elencar como eiva o quantitativo elevado de agentes temporários, superando o percentual de 30% dos efetivos.

Na análise da defesa apresentada, o órgão técnico pontuou que a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, em seu artigo 6º, “previu a

¹ Foi informado um valor de apenas R\$ 2.770.410,04, fl. 3210.



PROCESSO TC N.º 02763/25

possibilidade de contratação temporária em um percentual máximo de 30% do quantitativo de servidores efetivos". Considerando que teria havido uma ultrapassagem de "apenas 0,3%" do limite normativo fixado por este Tribunal, concluiu pelo afastamento da eiva e envio de recomendação.

Sobre essa questão, este MPC entende que algumas ponderações são pertinentes.

Na Consulta relativa ao Processo TC 5877/24, este Tribunal, seguindo fundamentação exposta pela Auditoria e por este Ministério Público de Contas, ponderou acerca de como esse percentual de 30% deve ser analisado. Na ocasião, este signatário pontuou o seguinte:

O disposto no art. 6º da mencionada Resolução Normativa apenas estabelece o limite máximo aceitável nas previsões das leis locais para que se busque, ainda que devidamente comprovada a situação de excepcionalidade, limitar este tipo de contratação. Até porque este limite, caso ultrapassado, pode vir a ser também justificado, conforme o caso e previsão do parágrafo único do mencionado artigo.

Por outro lado, isto não quer dizer que contratações que não alcancem o percentual indicado sejam automaticamente dotadas de viabilidade jurídica, pois o que se visa atender com o estabelecimento deste patamar de 30% é um limite razoável para a admissão desse tipo de contratação, por meio de uma presunção juris tantum de conformidade, e não um patamar objetivo que torne inquestionável qualquer contratação temporária se o ente contratante não tiver alcançado esse limite.

Assim, se há um único servidor contratado por excepcional interesse público em determinado Município, mas não reste comprovada a situação de excepcionalidade - conforme Tema 612 e demais precedentes do STF - , esta contratação deve ser considerada irregular.



PROCESSO TC N.º 02763/25

Assim, este MPC enxerga com preocupação a redução da discussão ao percentual de temporários com relação ao número de efetivos. Afinal, as contratações efetuadas foram justificadas? Havia contexto de excepcionalidade? Os pressupostos constitucionais foram observados?

No presente caso, este MPC entende que não haverá necessidade de reabertura da instrução para discutir esse ponto, sobretudo pela informação de que alguns contratos foram contabilizados a mais, mas traz à tona essa reflexão sobre como deve ser interpretado o regramento da Resolução.

Conclusão

A. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina no sentido da emissão de **parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manasses Gomes Dantas, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna**, e pela **regularidade com ressalvas de suas contas de gestão**, referentes ao **exercício financeiro de 2024**.

B. Pelo envio da seguinte **recomendação** para que haja o devido cumprimento das regras e princípios atinentes à boa gestão da coisa pública e, especificamente:

- *A gestão, em sua atividade orçamentária e financeira, busque sempre o equilíbrio das contas, evitando a ocorrência de novos déficits.*
- *Para que a contratação de agentes temporários, independentemente do percentual em face do número de*



PROCESSO TC N.º 02763/25

efetivos, observe os pressupostos fático-jurídicos constitucionais e legais.

É como opino.

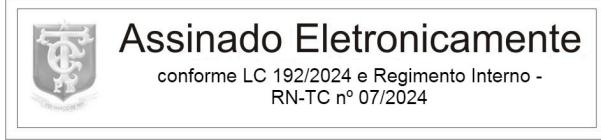
João Pessoa, 09 de setembro de 2025.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

7/7

Assinado 9 de Setembro de 2025 às 13:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR